

prestadas pelo ordenador Luiz Otávio Mota Pereira (dezembro), devendo ser expedido o Alvará de Quitação, no importe de R\$ 3.119.843,24 (três milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos). Unanimidade  
\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 04 de junho de 2012.

**TERMO DE FILIAÇÃO - IBRAOP**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 417008**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**

*Termo de Filiação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, nos termos do Protocolo de Intenções firmado em 16 de novembro de 2009, em Curitiba – PR.*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, CNPJ 04.789.665/0001-87 representado pelo seu Presidente – José Carlos Araújo e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, CNPJ 04.716.733/0001-88 representado pelo seu Presidente – Pedro Paulo Piovesan de Farias.

Considerando a previsão estatutária do Ibraop que possibilita a filiação de Tribunais de Contas;

Considerando a previsão de filiação ao Ibraop, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado em 16 de novembro de 2009, em Curitiba – PR; RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE FILIAÇÃO, com as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

A filiação do TCM/PA ao Ibraop visa dar prosseguimento ao estabelecido no PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado em 16 de novembro de 2009, em Curitiba-PR, para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento de gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIDORES ASSOCIADOS**

Os profissionais, servidores do TCM/PA, que preencherem os requisitos previstos no Estatuto Social do Ibraop, poderão filiar-se ao Ibraop, preenchendo a ficha constante de link próprio no site do Ibraop, passando a contar com os direitos e deveres dos demais associados.

Os associados titulares e os associados fundadores que sejam servidores do TCM/PA terão isenção de anuidades durante o período de associação do TCM/PA, desde que este esteja adimplente com suas obrigações para com o Ibraop.

Na eventual desfiliação do TCM/PA do quadro social do Ibraop, os servidores, para continuar filiados, deverão efetivar a contribuição correspondente a associados filiados individualmente, no ano seguinte, se desejarem continuar associados ao Ibraop.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA**

Fica estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor anual de contribuição financeira por parte do TCM/PA ao Ibraop, que correrão por conta da Funcional Programática do Elemento de Despesas 030101.01.122.1297.4534.0101 – 339039.

As contribuições financeiras deverão ser recolhidas até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

Os pagamentos efetuados após essa data, poderão ser acrescidos de multa e juros de mora legais, a critério da Diretoria Executiva do Ibraop.

**CLÁUSULA QUARTA – DA DESFILIAÇÃO**

A desfiliação ocorrerá:

- I. quando solicitada, por escrito pelo TCM/PA, a qualquer tempo;
- II. pelo não pagamento de duas anuidades sucessivas; ou
- III. pela denúncia do PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A eventual desfiliação, por qualquer das formas, não prejudicará a a execução dos serviços que tenham sido iniciados e que possam trazer prejuízos às partes ou a terceiros, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO**

O presente TERMO DE FILIAÇÃO terá a mesma vigência do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, salvo desfiliação, conforme Cláusula Quarta do presente TERMO e, sua publicação será realizada pelo TCM/PA, no veículo oficial de divulgação dos atos praticados pelo Tribunal.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre o TCM/PA e o Ibraop.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO**

As questões decorrentes da execução deste TERMO DE FILIAÇÃO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso 1, alínea “d”, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo, assinam o presente TERMO DE FILIAÇÃO em 02 vias de igual teor e forma.

Belém-PA, em 02 de Julho de 2012.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**  
TCM/PA José Carlos Araújo - Presidente  
**Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas**  
IBRAOP - Pedro Paulo Piovesan de Farias - Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**SESSÃO DE 03.07.2012**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 416754**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de julho de 2012 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 50.838**

**PROCESSO Nº 2012/50808-6**

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época do Município de Curuçá.

**Recorrido:** Acórdão nº. 44.863, de 17.03.2009.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa antes aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 50.839**

**PROCESSO Nº. 2010/51311-0**

**Assunto:** Recurso contra Ato da Presidência.

**Recorrente:** Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época do Município de Brejo Grande do Araguaia.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 251, §§ 1º e 2º, 253, parágrafo único, incisos I e II, 256 e 258 do Ato Regimental nº. 24/1994, conhecer do Recurso Contra Ato da Presidência interposto pelo Sr. Geraldo Francisco de Moraes, ex-Prefeito do Município de Brejo Grande do Araguaia, dar-lhe provimento parcial para reformar, em parte, o despacho atacado e considerar intempestivo o Recurso de Reconsideração impetrado (Processo nº. 2005/51382-5), restaurando-se o direito de o recorrente impetrar o competente Recurso de Revisão, se assim o desejar.

**ACÓRDÃO Nº. 50.840**

**PROCESSO Nº. 2010/51391-5**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época do Município de São Francisco do Pará.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 44.806 de 10/03/2009.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 50.842**

**PROCESSO Nº. 2010/51728-0**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de Moju.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 46.357 de 05/11/2009.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer do Recurso em apreço, face a intempestividade do mesmo.

**ACÓRDÃO Nº. 50.843**

**PROCESSO Nº. 2007/51761-2**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época do Município de Tracuateua.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 40.590 de 24/10/2006.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida.

Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, absteve-se de votar.

**ACÓRDÃO Nº. 50.844**

**PROCESSO Nº. 2008/51960-2**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** ISRAEL OLIVEIRA ALMEIDA – Presidente da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Colônia Paulo Fontelles, Região de Carajás e Itacaiunas.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 37.042 de 2/12/2004.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmª Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar provimento parcial, a fim de reduzir o valor a ser restituído para R\$ 6.597,00 e manter os demais termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº. 50.845**

**PROCESSO Nº. 2008/52610-9**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época do Município de Santarém Novo.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 37.355 de 22/02/2005.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº. 50.846**

**PROCESSO Nº. 2011/50004-5**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época do município de Jacareacanga.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 47.741 de 17/8/2009.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmª Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar provimento parcial, a fim de manter a irregularidade das contas sem devolução de valores e, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 50.847**

**PROCESSO Nº. 2011/50225-5**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época do Município de Santa Cruz do Arari.

**Recorrido:** Acórdão nº. 47.582, de 13.07.2010

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para reformando a decisão anterior, julgar regulares as contas, mantendo-se a multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas e retirar a multa pela grave infração à norma legal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.849**

**PROCESSO Nº. 2011/52619-5**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** GERALDO FRANCISCO DE MORAES– Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 47.693 de 10/8/2010.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmª Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

**ACÓRDÃO Nº. 50.850**

**PROCESSO Nº. 2011/52812-4**

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** SEI OHAZE – Prefeito à época do Município de Santarém Novo.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 47.703 de 10/08/2010.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 50.851**

**PROCESSO Nº. 2010/53026-6**

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – Prefeito à época do Município de Pacajá

**Decisão recorrida:** Acórdão nº 47.511 de 06.07.2010

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmª Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa antes aplicada, pela instauração da tomada de contas.

